



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.193
(22.10.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.193 - SÃO PAULO (Ibaté).

Relator: Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: José Renato Corneta, candidato a Vereador.

Advogados: Drs. Daniel Marques de Camargo e outro.

Recorridos: Diretórios Municipais do PPB e PL, por seus Presidentes.

Advogados: Drs. Waldir Cervini e outro.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita à análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro FRANCISCO REZEK, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi unânime. Leio-o (fls. 186/187):

“O PL e o PPB do Município de Ibaté requereram o registro dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, requerendo ainda o PL o registro dos seus candidatos a Vereador para o mesmo pleito.

Esse pedido foi impugnado por José Renato Corneta, na qualidade de candidato a Vereador pelo Partido Verde, alegando que os candidatos requerentes foram em verdade escolhidos pela Comissão Executiva Estadual e não pela convenção municipal, o que contamina a escolha e as indicações de nulidade por força da falta de competência da Comissão Executiva para tanto.

A sentença, acolhendo a impugnação, indeferiu o pedido de registro de todos os candidatos à eleição majoritária e também à proporcional.

Daí o presente recurso que pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por ilegitimidade ativa do recorrido que é filiado a partido político diverso e por cerceamento de defesa, bem como a carência da impugnação por falta de objeto. No mérito, pede a reforma da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral protestou por manifestação em plenário.

É o relatório.

VOTO

A preliminar atinente à falta de legitimidade do recorrido para impugnar o pedido de registro das candidaturas em questão merece prosperar.

Com efeito, o impugnante-recorrido é candidato a Vereador pelo Partido Verde de Ibaté, que não tem qualquer relação partidária com a Coligação 'Saúde e Progresso', formada pelo PPB e pelo PL do referido Município, os quais são os requerentes das candidaturas em questão.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 13.124, relator o Ministro Paulo Brossard, em que S. Ex^a faz remissão a voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Rec. 9.858, do mesmo Tribunal. Nessa assentada firmou-se entendimento de que candidato, partido ou coligação adversários não estão legitimados a impugnar candidaturas oriundas de convenções partidárias apregoadas de nulas, por falta de interesse próprio no pleito.

Pelo exposto, julgo extinta a impugnação por falta de legitimidade ativa, ficando deferidas as candidaturas pleiteadas e prejudicado o recurso.”

O recurso especial suscita matérias não questionadas no acórdão recorrido, que é unitemático, e suscita também o tema da legitimidade. Em face dele, o Ministério Público dá parecer nesta instância, dizendo, depois de referir-se ao acórdão (fls. 213/215):

“Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente por José Renato Corneta, com fundamento no art. 276, inciso I, letra 'a', do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo cujo voto condutor teve o seguinte teor:

'A preliminar atinente à falta de legitimidade do recorrido para impugnar o pedido de registro das candidaturas em questão merece prosperar.

Com efeito, o impugnante-recorrido é candidato a Vereador pelo Partido Verde de Ibaté, que não tem qualquer relação partidária com a Coligação "Saúde e Progresso", formada pelo PPB e pelo PL do referido Município, os quais são os requerentes das candidaturas em questão.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 13.124, relator Ministro Paulo Brossard, em que S. Ex^a faz remissão a voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Rec. 9.858, do mesmo Tribunal. Nessa assentada firmou-se entendimento de que candidato, partido ou coligação adversários não estão legitimados a impugnar candidaturas oriundas de convenções partidárias apregoadas de nulas, por falta de interesse próprio no pleito.

Pelo exposto, julgo extinta a impugnação por falta de legitimidade ativa, ficando deferidas as candidaturas pleiteadas e prejudicado o recurso' (fls. 186/187).

2. Sustenta o recorrente afronta ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, bem como aos arts. 4º e 13, inciso I, da Resolução nº 19.509 também dessa Corte Superior. Para tanto, argumenta que tinha legitimidade para impugnar o registro de candidatura dos Jorge Hermes Guimarães e Alcides Gioia da Silva em razão de ser candidato e de não estar sendo discutida matéria interna corporis de agremiação política, como afirmado pelo acórdão recorrido. E, ingressando no mérito da controvérsia, assevera que efetivamente os dois candidatos cujos registros são combatidos não foram escolhidos em Convenção Partidária.

3. Quanto aos arts. 4º e 13, inciso I, da Resolução nº 19.509 do Tribunal Superior Eleitoral, impossível examinar, já agora, eventual afronta a estes dispositivos, porque versam eles sobre o próprio mérito da impugnação, o qual ainda não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que somente se ateve à preliminar de ilegitimidade do impugnante, ora recorrente.

4. Todavia, no tocante ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, além de ter sido prequestionado, foi, data venia, violado pelo acórdão proferido pela Corte Regional paulista.

5. Nos precedentes mencionados na decisão ora impugnada, os casos apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral eram diferentes do nesta oportunidade examinado. No Recurso nº 9.858, no qual figurou como Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a hipótese era de registro de ata de Convenção e não de registro de

candidatura', como registrou em seu voto o ilustre Ministro Eduardo Alckmin (RJTSE 5 (2), p. 304). De outro lado, no Recurso nº 10.703-SP (Acórdão nº 13.124) deixou consignado o excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, em voto-vista, que:

'Impressionara-me, quando da leitura do voto, a idéia de que se cuidaria de impugnação fundada em escolha de candidato a Vice-Prefeito sem qualquer participação da Convenção partidária, o que a meu ver constituiria vício que ultrapassa o âmbito das questões interna corporis.

Verifiquei, porém, que, no caso, foi a própria Convenção que -- o dado é significativo -- por unanimidade de votos, transferiu à Comissão Executiva a escolha do nome do candidato a Vice-Prefeito, posição que lhe caberia na coligação, conforme deliberado, também, pela Convenção do outro partido coligado. Indagar da validade dessa delegação, sim, é questão interna, que só os membros do partido poderiam questionar na forma dos precedentes, entre eles, o mais recente: o Recurso nº 9.858, em que fui Relator' (RJTSE 5 (2), p. 305).

6. Na hipótese vertente, realmente não está em discussão a nulidade de Convenção Partidária, nem tampouco se Comissão Executiva, Estadual ou Municipal, poderia realizar, por delegação, a escolha de candidatos a cargo eletivo. Estas apresentam-se, sem dúvida nenhuma, como questões internas dos partidos políticos, impossíveis de serem apreciadas pela Justiça Eleitoral em impugnação apresentada por candidato não filiado à agremiação política envolvida no fato. Em verdade, a controvérsia reside em se saber se os candidatos foram, ou não, escolhidos em Convenção Partidária ou por Comissão Executiva com poderes delegados para tanto. Vê-se, pois, que a impugnação funda-se em 'vício que ultrapassa o âmbito das questões interna corporis, nas autorizadas palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

7. E a tese de que a ausência de escolha de candidato em Convenção Partidária é matéria suscetível de apreciação pela Justiça Eleitoral se mostra incensurável quando se lê o disposto nos arts. 4º, caput, e 13, inciso I, da

Resolução nº 19.509 do Tribunal Superior Eleitoral. Era obrigação do Juízo Eleitoral monocrático indeferir o registro de candidatura se o pedido não estivesse instruído com cópia autenticada pelo Cartório Eleitoral da ata da Convenção Municipal destinada a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações. Ora, se cumpria à Justiça Eleitoral verificar se o pretense candidato havia sido escolhido em Convenção Partidária, forçosa a conclusão de que esta questão não se afigura como interna corporis do partido político e, conseqüentemente, poderia ser argüida em sede de impugnação a registro por qualquer candidato.

8. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso especial, para que sejam os autos remetidos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito do recurso interposto contra a sentença do Juízo da 121ª Zona Eleitoral, São Carlos - SP.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):

Meu voto é orientado pelo princípio constitucional que diz da autonomia dos partidos políticos. Na análise de decisões tomadas no passado pela Justiça Eleitoral, não pude evitar certa perplexidade ante o exame, em juízo, de matéria a meu ver confinada no domínio da autonomia partidária. Coisas que, não fossem elas o conteúdo do conceito interna corporis, mal se saberia dizer qual seria esse conteúdo.

No caso, o Tribunal foi sucinto no seu acórdão, e talvez por isso tenha aglutinado num só conceito o que, na realidade, são dois: quando ele fala em ilegitimidade de um candidato a vereador pelo Partido Verde, para denunciar o que lhe parecem ser irregularidades na convenção do PL ou do PPB, à luz dos estatutos desses partidos, aos quais o impugnante nunca pertenceu; quando o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, fala preferencialmente nessa ilegitimidade, que ele enfatiza implicitamente o tema da autonomia do partido. Rejeitar aquela impugnação em nome da tese da ilegitimidade do impugnante é, mais que tudo, declarar que esse é um terreno não submetido a essa forma de controle — de qualquer candidato ou de qualquer partido. É algo que se consome no interior da estrutura partidária, e que poderia, aí sim, suscitar dissídios acaso resolúveis em juízo, quando parte do partido se considerasse lesada. Mas não sei com que autoridade e qualificação um candidato à Câmara dos Vereadores, por agremiação partidária totalmente estranha àquelas em cujo âmbito convencional se deram tais decisões, poderia levar a impugnação à Justiça Eleitoral.

Aquilo que nestes autos se retrata como debate conducente à decisão de primeiro grau, que o Tribunal mais tarde reformou, é uma

visível incursão na intimidade do partido. Houve reunião das convenções partidárias municipais, isso está documentado nos autos. Mas autorizava-se ou não a comissão executiva a em seguida fazer tal ou qual ajuste? É isso que se discute, e em nome disso o juízo de primeiro grau entendeu de desautorizar candidaturas.

Tenho que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao entender que essa matéria está num domínio que a autonomia do partido político torna só dele, insuscetível portanto — que não o fosse de análise pela Justiça Eleitoral, dependendo de quem suscita o problema, mas invulnerável à crítica impugnatória de pessoa inteiramente estranha ao partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Há um detalhe Ministro: o recorrente foi candidato à vereança, e, no caso, o candidato da coligação foi à prefeitura.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): Não vejo afronta, na decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, quer ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, quer a qualquer outra norma.

Meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, e posso resumi-lo em dois tópicos mínimos. Primeiro, não acho que a questão de saber o que se passa no âmbito interior dos partidos seja jurisdicionável. Mas se o for, a provocação há de partir do interior da própria agremiação partidária, não de um candidato por outro partido. Não consigo conceber esse tipo de necessidade do cidadão numa democracia, a de uma prestação jurisdicional cuja premissa seja o esmiuçar de procedimentos intrapartidários, à luz dos estatutos de partido alheio. Não foi para isso que o legislador criou o mecanismo da impugnação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente,
acompanho o Sr. Ministro Francisco Rezek.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Com a vênua do eminente Ministro Francisco Rezek, não diria eu que a matéria pertinente às questões internas dos partidos seja isenta a exame jurisdicional. Creio que a esse se expõe, certamente, quando em jogo algum direito individual. Assim, por exemplo, se alguém desejar candidatar-se e isso lhe for obstado, com desobediência às próprias normas do partido. Figure-se a hipótese de que determinada pessoa, escolhida candidato pelo órgão partidário competente, venha a sofrer exclusão arbitrária por um dirigente, para isso não autorizado. Não vejo como se possa impedir-lhe o recurso ao Judiciário para garantir o seu direito. Negar-se isso importaria negar a regra, constitucionalmente consagrada, da possibilidade de submissão ao Judiciário de todas as lesões a direitos individuais.

De outra parte, ainda não estando em causa direito individual, a Justiça Eleitoral poderá ter de efetuar um exame das normas intrapartidárias para verificar, por exemplo, quem representa o partido.

No caso, entretanto, como esclareceu o ilustre Relator, não se cuida de garantir direito individual e se pretende esmiuçar a intimidade do procedimento de escolha, entrar em minúricas a respeito de sua regularidade. De tais questões o Judiciário deve manter-se distante.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):
Conforme acaba de dizer o Ministro Eduardo Ribeiro, este caso tem conformação tal que leva ao não-conhecimento do recurso até aqueles que não compartilham a tese essencial do relator.

A tese essencial do relator, ainda que sozinho, é um pouco mais radical. O que estimo é que qualquer pessoa que, no interior de uma agremiação partidária, sente-se lesada por seus correligionários por conta de uma interpretação que lhe pareça errônea, injusta ou arbitrária, dos estatutos do partido, das regras pertinentes à vida partidária, não deve ir à Justiça, mas mudar de partido. Isto me parece um tema não jurisdicionável.

Sei que essa posição é hoje minoritária; mas, para resolver este caso não é necessário adotá-la.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E o defeito apontado seria a irregularidade quanto à convenção em si?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):
Apenas isso. Não há nada contra a pessoa do candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Não teria havido convenção?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):
Saber se a convenção tinha sido encerrada ou não, quando a comissão executiva resolveu tirar conclusões e encaminhá-las a registro; saber quais os limites da autoridade dada pela convenção à comissão executiva: esse é o tema.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor
Presidente, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, com as observações feitas pelo Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso, acrescentando apenas que o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 é inaplicável ao caso, visto que refere, com exclusividade, impugnação por inelegibilidade, o que não é o caso dos autos. Jamais poderia esse dispositivo ser vulnerado por inobservância de uma formalidade na convenção partidária.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): Isso também foi dito em momento anterior do processo, e é exato, embora não tenha sido versado no acórdão ora em exame.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.193 - SP. Relator: Ministro Francisco Rezek
Recorrente: José Renato Corneta, candidato a Vereador (Adv^{os}: Drs. Daniel Marques de Camargo e outro). Recorridos: Diretórios Municipais do PPB e PL, por seus Presidentes (Adv^{os}: Drs. Waldir Cervini e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 22.10.95.

/lmo.
